

abrange parte do ano económico de 1954 e do ano de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os engenheiros Vasco Barreto de Carvalho e Fernando de Castelo Branco para a elaboração do projecto da parte de engenharia electrotécnica e mecânica do edificio destinado aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, pela importância de 200.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano, 100.000\$ no ano de 1955 e os restantes 50.000\$, respeitantes à assistência técnica à execução da obra, na parte de engenharia electrotécnica e mecânica, quando se efectivizar a construção do edificio e por força da correspondente verba do orçamento em vigor ou da que, para o efeito, vier a ser inscrita no orçamento desse ano ou dos anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 648

A fim de levar a efeito na provincia de S. Tomé e Príncipe alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento é indispensável realizar um empréstimo, cujas obrigações, na sua totalidade, as instituições de previdência social da metrópole se propõem tomar.

É, por isso, urgente habilitar aquela provincia ultramarina a contrair o empréstimo e estabelecer as normas para liquidação das respectivas responsabilidades.

Perante o exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a provincia de S. Tomé e Príncipe a contrair um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 68:000.000\$, e a emitir desde já, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo, cujos serviços ficam a cargo da Junta do Crédito Público, serão do valor nominal de 1.000\$ e têm os seguintes direitos e regalias:

1.º Vencem o juro anual de 4,5 por cento, contado desde a data do depósito do capital a inverter, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de cada ano;

2.º São amortizáveis em vinte anuidades iguais, que abrangerão todas as obrigações emitidas até 31 de Dezembro de 1958, considerando-se anulada na mesma data a parte do empréstimo que não tiver sido emitida. A primeira amortização terá lugar em 15 de Julho de 1959.

A provincia de S. Tomé e Príncipe poderá antecipar a amortização decorridos dez anos sobre a data da obrigação geral;

3.º Gozam dos demais direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1 933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º As obrigações deste empréstimo serão representadas em certificados de dívida inscrita, assentados, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, na redacção do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, às instituições de previdência social da primeira e segunda das categorias previstas na Lei n.º 1 884, de 16 de Março de 1935.

§ 1.º O desdobraimento da obrigação geral nos certificados referidos no corpo do artigo far-se-á a requisição do Ministério do Ultramar, mediante autorização do Ministro das Finanças, até à importância anualmente fixada pelo Conselho Económico, nos termos da atribuição 4.ª da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

§ 2.º A requerimento das instituições a favor das quais estejam assentados e com parecer favorável do Ministro das Corporações e Previdéncia Social, poderá o Ministro das Finanças autorizar o desdobraimento dos mesmos certificados e a colocação no mercado dos títulos por eles representados.

Art. 4.º Anualmente serão inscritas no orçamento do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e à amortização das obrigações emitidas e, em contrapartida, importância igual a favor do Tesouro Público no orçamento da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.